



SESSÃO PÚBLICA

Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Ausência de juízo de admissibilidade do Tribunal a quo. Ausência dos pressupostos. Inadmissibilidade.

Não cabe medida cautelar para obtenção de efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi admitido na origem. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.271/PB, rel. Min. Carlos Velloso, em 3.6.2003.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Violação e dissídio. Não caracterizados.

O deferimento de busca e apreensão, em procedimento administrativo, instaurado pelo Ministério Público, não tem o condão de tornar suspeito o juiz, que venha atuar na ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada com base em elementos colhidos no referido procedimento. A divergência, para se configurar, requer identidade ou similitude fática entre as teses do acórdão impugnado e os paradigmas. A ausência do devido prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Torna-se inviável o provimento do agravo regimental quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.995/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 3.6.2003.

***Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral em poste contendo sinal de trânsito. Vedação. Prequestionamento. Falta. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.**

A afiação de propaganda em poste de iluminação contendo sinal de tráfego é vedada, a teor do art. 12, § 1º, Res.-TSE nº 20.988/2002 (precedentes). Há prequestionamento quando o tema é objeto de manifestação pela Corte de origem, não o caracterizando a simples empolgação da matéria nas razões ou contrarazões de recurso. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.924/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 3.6.2003.

*No mesmo sentido o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.925/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 3.6.2003.

Agravo regimental. Recurso contra a expedição de diploma. Produção de contraprova de natureza oral. Admissibilidade, em caráter excepcional. Rol de

testemunhas, individualizadas e qualificadas. Apresentação na oportunidade do oferecimento das contra-razões (art. 270 do CE). Prova de filiação partidária das testemunhas. Situação legal do membro do MPE. Impertinência em relação ao mérito da causa.

No recurso contra a expedição de diploma, admite-se a produção de contraprova de natureza oral, em caráter excepcional, desde que requerida em momento oportuno, cabendo ao ministro relator o exame de sua pertinência e imprescindibilidade, que deverão ser cabalmente demonstradas pela parte. A teor do art. 270 do Código Eleitoral, é intempestivo o pleito de juntada futura de rol de testemunhas, que deve ser apresentado desde logo com as contra-razões do recurso, cumpridos os requisitos de individualização e completa qualificação. A prova de filiação partidária das testemunhas ouvidas e a verificação da situação legal do membro do Ministério Público Eleitoral, subscritor do recurso, nenhuma pertinência possuem em relação ao merecimento do litígio. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 618/AC, rel. Min. Barros Monteiro, em 29.5.2003.

Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Reincidência. Multa. Duplicação. Caráter administrativo. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Negado provimento.

A multa prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97, por possuir caráter administrativo, em face da caracterização da reincidência, não requer o trânsito em julgado de condenação anterior. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.056/PR, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 3.6.2003.

***Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral em poste contendo sinal de trânsito. Afronta à lei e à Res.-TSE nº 20.988/2002. Reexame de matéria fática-probatória. Impossibilidade. Fundamentos não infirmados.**

A afiação de propaganda em poste de iluminação contendo sinal de tráfego é vedada, a teor do art. 12, § 1º, da Res.-TSE nº 20.988/2002 (precedentes). Não é cabível reexame de provas na via especial (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ). O agravo regimental reitera *in totum* as razões

expendidas no recurso especial, não se prestando a promover a reforma da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.078/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 3.6.2003.

*No mesmo sentido o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.076/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 3.6.2003.

Embargos de declaração. Tempestividade. Recebimento. Agravo regimental. Medida cautelar. Sentenças e acórdãos assentados na ocorrência de captação ilegal de sufrágio. Ausência de plausibilidade jurídica dos recursos especiais. Pedido de efeito suspensivo. Indeferimento.

Iniciada a transmissão do regimental, por fac-símile, antes do encerramento do expediente do protocolo, e apresentados os originais no prazo legal, é de ser o mesmo considerado tempestivo. Assentadas as sentenças e os acórdãos na ocorrência de captação ilegal de sufrágio, não há falar na evidência de plausibilidade jurídica dos recursos especiais, a subsidiar a concessão de medida liminar para lhes emprestar efeito suspensivo. Nesse entendimento, o Tribunal acolheu os embargos de declaração para julgar tempestivo o agravo regimental. Passando ao seu julgamento, negou-lhe provimento. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.262/AL, rel. Min. Barros Monteiro, em 3.6.2003.

Embargos de declaração. Diretório. Dissolução. Matéria interna corporis. Justiça Eleitoral. Incompetência. Omissão. Inexistência. Rejeição.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente o pressuposto indispensável do art. 275, II, do Código Eleitoral. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.901/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 5.6.2003.

Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Rejeição.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente o pressuposto indispensável do art. 275, II, do Código Eleitoral. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo no Recurso Especial Eleitoral nº 20.840/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 3.6.2003.

Recurso especial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Juiz que não presenciou a leitura do relatório, alguns debates e as sustentações orais, mas se deu por esclarecido. Possibilidade. Médico do SUS. Desincompatibilização. Atendimento em período vedado.

Não constitui afronta a dispositivo do Código Eleitoral ou da Constituição Federal o fato de juiz do TRE, apesar de não ter presenciado a leitura do relatório, parte dos debates e as sustentações orais, ter-se dado por esclarecido, dispensando sua renovação. Alegação de que médico do SUS, apesar de formalmente afastado do cargo, teria prestado atendimento médico, em período vedado, em troca de votos, o que configuraria abuso de poder. Não-demonstração da finalidade eleitoral de que teriam se revestido os atendimentos médicos. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 21.143/ES, rel. Min. Ellen Gracie, em 3.6.2003.

Recurso especial. Investigação judicial. Prefeito. Abuso do poder. Art. 22 da LC nº 64/90. Não-caracterização. Doação de telhas e pregos a eleitor. Captação vedada de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Configuração. Constitucionalidade. Cassação de diploma. Possibilidade. Gravações clandestinas. Prova ilícita. Provas dela decorrentes. Contaminação.

Não há intempestividade do recurso especial se, em decorrência de circunstâncias excepcionais, o recorrente, expondo óbice judicial anterior para interposição do apelo, postulou nova vista dos autos para tal fim, o que foi deferido pelo presidente do Tribunal Regional. A diplomação não transita em julgado enquanto houver, pendente de julgamento, qualquer recurso que possa atingi-lo. Reconhecimento de captação ilícita de sufrágio praticada pelo prefeito, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, comprovada por meio de prova testemunhal considerada idônea, não pode ser infirmado sem reexame de todos os fatos e provas constantes dos autos, vedado nesta instância especial. Reconhecimento da ilicitude de gravações obtidas de forma clandestina torna igualmente imprestável as provas delas decorrentes. Para a configuração do ilícito previsto no referido art. 41-A não é necessária a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal afastou a preliminar de intempestividade do segundo recurso especial, mas dele não conheceu. Conheceu do primeiro recurso especial e deu-lhe provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 21.248/SC, rel. Min. Fernando Neves, em 3.6.2003.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Titular de mandato no Executivo. Renúncia. Reeleição para o mesmo cargo. Impossibilidade de pleitear nova candidatura. Art. 14, § 5º, Constituição Federal.

O titular de mandato executivo que renuncia, se eleito para o mesmo cargo no período imediatamente

subseqüente, não poderá pleitear reeleição. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 878/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 3.6.2003.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 20, DE 5.10.2002

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 20/BA

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Exceção de suspeição. Presidente da Corte. Alegação de interferência e de condução do julgamento. Debate. Participação. Possibilidade. Irregularidade. Ausência.

1. A participação do presidente do Tribunal nos debates que ocorrem durante o julgamento dos feitos não significa interferência ou condução da decisão da Corte.

DJ de 6.6.2003.

ACÓRDÃO Nº 45, DE 13.5.2003

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45/MG

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Recurso ordinário em *habeas corpus*. Ordem denegada pela instância *a quo*. Crime de *boca-de-urna*. Conduta prevista no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97.

1. O crime de distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, é de mera conduta, consumando-se com a simples distribuição da propaganda.

2. Inadequada é a via sumária e documental do *habeas corpus* para o trancamento da ação penal (precedentes-TSE: Ag nº 1.974, de 23.11.99, rel. Min. Jobim; RHC nº 20, de 5.11.98, rel. Min. Néri da Silveira e HC nº 312, 1º.4.97, rel. Min. Costa Leite).

Recurso a que se nega provimento.

DJ de 6.6.2003.

ACÓRDÃO Nº 140, DE 1º.4.2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESSISÓRIA Nº 140/MS

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados ante o cunho infringente de que se revestem.

DJ de 6.6.2003.

ACÓRDÃO Nº 432, DE 13.5.2003

HABEAS CORPUS Nº 432/CE

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Eleitoral. *Habeas corpus*. Alegação de constrangimento ilegal por cerceamento de defesa consistente no indeferimento de perícia grafotécnica. Ordem concedida.

DJ de 6.6.2003.

ACÓRDÃO Nº 1.267, DE 15.5.2003

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.267/MG

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Decisão denegatória da subida do recurso especial. Relevância para o aferimento de sua plausibilidade jurídica. Programa partidário. Mensagens que denotam

defesa de interesses pessoais de candidato. Violação do art. 45, § 1º, II, *in fine*, da Lei nº 9.096/95. Agravo desprovido.

A circunstância de não ter sido admitido na origem o especial não pode ser ignorada quanto à aferição de sua plausibilidade, em face de, no juízo de admissibilidade do recurso, examinar-se os seus pressupostos gerais e constitucionais.

As mensagens veiculadas no programa partidário denotam a intenção de se promover a defesa de interesses pessoais de candidato, incorrendo na prática vedada pelo art. 45, § 1º, II, *in fine*, da Lei nº 9.096/95. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 6.6.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.735, DE 20.3.2003

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.735/SP

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo de instrumento. Juízo de admissibilidade. Usurpação de competência do TSE. Não-ocorrência. (Precedentes: agravos nºs 12.297, 1.036, e 1.170).

Agravo a que se nega provimento.

DJ de 6.6.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.831, DE 25.2.2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.831/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão e contradição. Ausência. Rediscussão da causa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade.

Embargos rejeitados.

DJ de 6.6.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.972, DE 1º.4.2003

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.972/RJ

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegação de contratação indevida de pessoal em período vedado e pagamento de *shows* com recursos públicos. Acórdão recorrido que afasta a incidência dos arts. 73, V, e 75 da Lei nº 9.504/97. Necessidade de reexame de prova. Incidência das súmulas nºs 279 do STF e 7 do STJ. Agravo improvido.

DJ de 6.6.2003.

ACÓRDÃO Nº 4.010, DE 6.5.2003

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.010/PR

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo de instrumento. Agravo regimental interposto por meio de fac-símile. Juntada do original

após vencido o prazo previsto na Lei nº 9.800/99. Impossibilidade. Recurso não conhecido.

A Lei nº 9.800/99 que disciplina o uso do sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, a teor do art. 2º, determina o prazo de cinco dias para a juntada dos originais.

DJ de 6.6.2003.

ACÓRDÃO Nº 4.155, DE 8.5.2003

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.155/CE

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Decisão agravada. Fundamentos não impugnados. Súmula-STJ nº 182. Agravo regimental desprovido. É inviável o agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada, a teor da Súmula-STJ nº 182. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 6.6.2003.

ACÓRDÃO Nº 19.662, DE 20.3.2003

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.662/SC

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Candidato inelegível, com decisão transitada em julgado no TSE, que pôde concorrer às eleições por força de liminar em revisão criminal, posteriormente julgada improcedente. Aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, com o cômputo de votos conferido ao partido. Respeito à vontade do eleitor expressa no voto.

Agravo improvido.

DJ de 6.6.2003.

ACÓRDÃO Nº 20.339, DE 20.3.2003

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.339/CE

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Recurso especial. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Não impugnados os fundamentos da decisão que se pretende reformar, nega-se provimento. Precedentes.

Negado provimento.

DJ de 6.6.2003.

ACÓRDÃO Nº 21.003, DE 25.2.2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.003/SP

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Decisão monocrática. Embargos de declaração. Erro grosseiro.

A oposição de embargos de declaração a despacho do relator que nega seguimento a recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º), quando cabível o agravo regimental, constitui erro grosseiro.

O erro grosseiro afasta a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

Embargos não conhecidos.

DJ de 6.6.2003.

ACÓRDÃO Nº 21.130, DE 1º.4.2003

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.130/MS

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Eleições 2002. Deputado federal.

Prestação de contas. Abertura de conta bancária específica. Necessidade (Resolução-TSE nº 20.987/2002, art. 2º).

Dissenso jurisprudencial não comprovado, ante o novo entendimento da Corte.

Recurso não conhecido.

DJ de 6.6.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.365, DE 20.3.2003

PETIÇÃO Nº 106/DF

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Partido político. Alterações no Estatuto do PTB. Cumpridas as formalidades do art. 10 da Lei nº 9.096/95 e do art. 27 da Res.-TSE nº 19.406.

Pedido de registro deferido.

DJ de 3.6.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.368, DE 25.3.2003

PETIÇÃO Nº 96/SP

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Partido político. Alterações estatutárias não registradas no óficio civil competente. Descumprimento do art. 10 da Lei nº 9.096/95. Pedido indeferido.

Nos termos do art. 10 da Lei nº 9.096/95, o registro das alterações promovidas nos estatutos dos partidos políticos pressupõe o seu registro no óficio civil competente.

Pedido que se indefere.

DJ de 3.6.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.379, DE 15.4.2003

CONSULTA Nº 861/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Consulta. Prefeito em exercício de município desmembrado há mais de dez anos. Candidatura ao mesmo cargo no município originário. Possibilidade. Observância da regra estabelecida no art. 14, § 6º, da Constituição Federal.

DJ de 6.6.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.382, DE 22.4.2003

CONSULTA Nº 862/DF

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Consulta. Possibilidade de candidatura de prefeito e vice-prefeito.

Vice-prefeito reeleito pode se candidatar ao cargo do titular, ainda que o tenha sucedido ou substituído no curso do mandato.

Já o prefeito reeleito não pode se candidatar ao cargo de vice-prefeito, pois estaria configurado o exercício de um terceiro mandato sucessivo.

Precedentes.

DJ de 3.6.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.391, DE 6.5.2003**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.025/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Processo administrativo. Orientação sobre a manutenção do atual sistema de criptografia dos dados extraídos de urnas eletrônicas e gravados em disquete para encaminhamento às juntas eleitorais. Realização de estudos, por órgãos técnicos deste Tribunal, sobre a real necessidade desse sistema de segurança, bem como eventual avaliação da possibilidade de seu desenvolvimento pela Justiça Eleitoral. Reexame da questão por esta Corte após as providências indicadas.

DJ de 6.6.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.397, DE 13.5.2003**PETIÇÃO Nº 1.331/RJ****RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

EMENTA: Desembargador federal. Membro de Tribunal Regional Eleitoral. Nomeação e posse como

corregedor de Tribunal Regional Federal. Vacância do cargo de juiz eleitoral da Corte Regional. Aplicação do art. 122, LC nº 35/79. Negado o pedido.

A vedação expressa no art. 122 da Lei Complementar nº 35/79 alcança todos os magistrados que compõem Tribunal Regional Eleitoral.

Nesses casos, o membro de Corte Regional Eleitoral deve se afastar desta, mediante renúncia, antes de ser empossado na Presidência, Vice-Presidência ou Corregedoria-Geral para a qual foi nomeado na Justiça Estadual ou Federal.

DJ de 3.6.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.398, DE 13.5.2003**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.027/DF****RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

EMENTA: Eleitoral. Processo administrativo. Proposta de distribuição de recursos do Fundo Partidário em cumprimento à decisão proferida no PA nº 19.000.

Aprovada.

DJ de 3.6.2003.

PUBLICADOS EM SESSÃO

ACÓRDÃO Nº 20.660, DE 1º.10.2002**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.660/MG****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

EMENTA: Recurso especial. Eleições 2002. Direito de resposta.

A orientação da Corte está assentada no sentido de que a crítica aos homens públicos por suas desvirtudes,

seus equívocos e pela falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, ainda que dura, severa ou amarga, não enseja direito de resposta.

Todavia, quando a crítica transborda o tema para a ofensa grave ao candidato, deve-se deferir o direito de resposta.

Recurso conhecido e provido.

Publicado na Sessão de 1º.10.2002

DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 19.780, DE 6.5.2003**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO****ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.780/MA****RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

Eleitoral. Embargos de declaração. Registro de candidato. Impugnação. Rejeição de contas. Ação de desconstituição posterior. Impossibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 e Súmula nº 1 do TSE. Vice-prefeito. Terceiro prejudicado. Legitimidade.

I – Vice-prefeito que assume o cargo de prefeito em virtude da renúncia do titular tem legitimidade para opor embargos de declaração como terceiro prejudicado.

II – A decisão da Câmara Municipal que revê contas anteriormente rejeitadas não surte efeitos na concessão de registro, se proferida após a data das eleições. Matéria passível de reexame em pleitos eleitorais posteriores.

III – Embargos de declaração acolhidos, em parte, sem alteração do julgado.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher, em parte, os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de maio de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CARLOS VELLOSO, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Sra. Presidente, embargos de declaração opostos por Gleide Lima Santos, vice-prefeita do Município de Açailândia, no exercício do cargo de prefeito por força de liminar concedida na Reclamação nº 214, ao Acórdão nº 19.780, que não conheceu do recurso especial.

O Partido Democrático Trabalhista (PDT) aforou, em 13.7.2000, ação de impugnação de registro do candidato

à Prefeitura de Açailândia/MA, Leonardo Lourenço Queiroz, em virtude da desaprovação de suas contas como prefeito no exercício de 1989, pela Câmara Municipal, mediante decreto legislativo de 10.7.2000, tendo o candidato ajuizado ação anulatória de julgamento de contas somente em 14.7.2000.

O MM. Juiz da 71ª Zona Eleitoral julgou improcedente o pedido de impugnação e determinou o arquivamento do feito em 31.7.2000.

A decisão foi reformada, em 9.4.2002, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que reconheceu a inelegibilidade por rejeição de contas e declarou nulo o diploma expedido.

O então prefeito interpôs recurso especial, que não foi conhecido por esta Corte, no Acórdão nº 19.780, assim entendido (fls. 636-643):

“Inelegibilidade por rejeição de contas (art. 1º, I, g): não a suspende a ação desconstitutiva ajuizada após a impugnação do registro da candidatura; impossibilidade de se examinar no recurso especial, por falta de prequestionamento, a incidência ou não da regra de inelegibilidade resultante de fato posterior – no caso, a rejeição de contas – ao pedido de registro de candidatura: recurso especial não conhecido”.

Comunicada do teor do Acórdão nº 3.968 – TRE/MA (fl. 537), a MM. Juíza Eleitoral da 71ª Zona determinou a diplomação do segundo colocado nas eleições para prefeito municipal (fl. 757), razão pela qual o eleito, Leonardo Lourenço de Queiroz, impetrou o Mandado de Segurança nº 366, a fim de permanecer no cargo, tendo logrado êxito, mediante concessão de liminar.

Posteriormente, diante da renúncia de Leonardo Lourenço de Queiroz, em 27.12.2002, a vice-prefeita, Gleide Lima Santos, assumiu o cargo vago (fl. 784).

O segundo colocado, Deusdedith Alves Sampaio, interpôs agravo regimental da decisão que deferiu citada liminar. O TRE, provendo o agravo, revogou a liminar e determinou sua diplomação.

Em virtude da renúncia de Deusdedith Alves Sampaio, em 15.1.2003, a fim de ocupar o cargo de deputado estadual, assumiu o cargo de prefeito do município o vice-prefeito, Jeová Alves de Sousa (fls. 758-761).

Ajuizada reclamação por Gleide Lima Santos, foi concedida liminar pelo presidente em exercício Ministro Luiz Carlos Madeira, em 23.1.2003, para tornar sem efeito a diplomação dos candidatos eleitos em segundo lugar, bem como para determinar o retorno da reclamante ao cargo ocupado até o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TSE no Acórdão nº 19.780, de 19.12.2002, que foi publicado no *Diário da Justiça* de 7.2.2003.

Em 11.2.2003, o prefeito eleito, Leonardo Lourenço de Queiroz, protocolizou termo de desistência recursal, renunciando de forma irretratável aos prazos e recursos cabíveis. Comunicou, ainda, haver renunciado ao cargo de prefeito municipal de Açailândia (fls. 645-647).

Na data seguinte, 12.2.2003, a atual prefeita, Gleide Lima Santos, interpôs, às fls. 650-658, tempestivamente, os presentes embargos de declaração, na qualidade de terceiro interessado, com efeito modificativo e para fins de prequestionamento, ao acórdão desta Corte que não conheceu do recurso especial interposto pelo ex-prefeito.

Nos presentes embargos de declaração, preliminarmente, afirma a embargante que possui interesse em recorrer da decisão do TRE/MA, confirmada pelo acórdão embargado, uma vez que alcançada pelo fenômeno da “contaminação da chapa”. Alega que, como a decisão atinge diretamente sua esfera jurídico-individual, já que assumiu o comando municipal, sobressai indiscutível a legitimidade para opor embargos declaratórios e outros recursos cabíveis como terceiro prejudicado, em conformidade com a jurisprudência firmada por esta Corte Eleitoral.

Sustenta que a decisão deste Tribunal foi omissa acerca da alegada divergência jurisprudencial entre o acórdão do TRE/MA e julgados do TSE, quanto “à possibilidade de o Poder Legislativo Municipal ilidir sua decisão de desaprovação das contas”, fundamentada no REspe nº 13.412/96, tendo em vista que o Decreto Legislativo nº 13/2000, que embasou a ação de impugnação de registro de candidatura, foi anulado pelo nº 7/2001. Posteriormente, foi anulado também pela juíza eleitoral de Açailândia, no julgamento da ação de desconstituição de rejeição de contas em 11.2.2003 (fls. 659-666).

Aponta obscuridade e contradição no acórdão embargado, quanto ao dissídio jurisprudencial embasado no REspe nº 18.929/2000, que trata da “validade ou invalidade, para efeito de impugnação, da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 ocorrida depois de protocolado o pedido de registro do candidato”.

Acrescenta que o acórdão embargado infringiu o disposto no art. 93, XI, da Constituição Federal, que determina sejam as decisões judiciais fundamentadas, ao sustentar ser “irrelevante (...) a alegação recursal de que o recorrente não tivera conhecimento da decisão da Câmara Municipal de rejeição de contas em 10.7.2000, razão pela qual somente teria ajuizado ação desconstitutiva em 14.7.2000, um dia após a impugnação”.

Alega que a falta de devida notificação ou intimação do então prefeito pela Câmara Municipal cerceou o devido processo legal e o direito à ampla defesa e ao contraditório, preconizados no art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, razão pela qual solicita a apreciação de tal ponto, a fim de satisfazer o prequestionamento em caso de eventual interposição de recurso extraordinário.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Sr. Presidente, Gleide Lima Santos, atualmente no exercício do cargo de prefeito de Açailândia/MA, não integra a relação processual. Pleiteou, em ocasião anterior, o ingresso no feito, mediante interposição de Mandado de Segurança nº 3.009 contra o acórdão do regional, sob

a alegação de que deveria ter figurado, desde o início, como litisconsorte necessário.

Tal pedido foi indeferido pela eminente Ministra Ellen Gracie (fls. 492-493), que concluiu que “por se tratar de relação jurídica subordinada, o mandato do vice-prefeito é alcançado pela cassação do diploma do prefeito de sua chapa”, bem como que “não há por que devolver os autos ao juízo eleitoral e refazer todos os atos processuais, uma vez que o titular do direito, *in casu*, o prefeito, participou de todas as fases do processo”. Foram colacionados julgados desta Corte, no sentido de que, em ação de impugnação de mandato eletivo ou, ainda, em recurso contra a diplomação de prefeito, não se exige que o vice integre a lide na qualidade de litisconsórcio necessário (acórdãos nºs 15.597/2000 e 15.817/2000, rel. Min. Edson Vidigal).

Requer, agora, a participação na causa como terceiro prejudicado.

Reza o art. 499, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), *in verbis*:

“O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

§ 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. (...”).

Por sua vez, a jurisprudência desta Corte:

“Recurso especial. Terceiro interessado. Embargos de declaração. Legitimidade.

1. O terceiro prejudicado está legitimado a interpor recursos, inclusive embargos declaratórios, quando demonstrado o nexo de interdependência entre o interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

2. Recurso especial conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o regional aprecie os embargos de declaração, como entender de direito.”

(Acórdão nº 15.233, de 18.8.98, rel. Min. Maurício Corrêa.)

No Acórdão nº 2.958/2001, que examinou mandado de segurança impetrado pelo vice-prefeito de Diamantino/MT, contra ato do relator de medida cautelar no TSE, que indeferiu pedido de diplomação do prefeito em virtude de não haver transitado em julgado decisão que lhe cassou o registro de candidatura por rejeição de contas pela Câmara Municipal, destacou o eminentíssimo relator, Ministro Nelson Jobim:

“1. A legitimidade.

Está na Lei nº 1.533/51:

‘Art. 3º O titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas,

de terceiro, poderá impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer, em prazo razoável, apesar de para isso notificado judicialmente.’

Há precedente:

‘Pode o terceiro ajuizar mandado de segurança contra ato do juiz proferido em ação na qual não é parte’ (Cláudio Santos, redator designado, para Acórdão RMS nº 4.981-7, de 18.4.95).

O vice-prefeito é, no caso, parte legítima”.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 19.342/2002, rel. Ministro Nelson Jobim, que, em sede de ação de investigação judicial eleitoral contra candidato a prefeito, reconheceu a legitimidade do vice-prefeito para interpor embargos de declaração como terceiro prejudicado. Seguem trechos do voto condutor:

“(…)

O Senhor Alcir Inocêncio de Figueiredo, atual vice-prefeito, não integra a relação processual.

Não requereu seu ingresso no feito.

Entretanto, o TSE já decidiu:

‘(…)

O terceiro prejudicado está legitimado a interpor recursos, inclusive embargos declaratórios, quando demonstrado o nexo de interdependência entre o interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

(...)’ (Maurício Corrêa, Ac. nº 15.233, de 18.8.98).

Reconheço a legitimidade do Sr. Alcir Inocêncio de Figueiredo, vice-prefeito, para a oposição dos presentes embargos.

(...)’.

Depreende-se dos julgados elencados que há, nesta Corte, precedentes que autorizam o ingresso do vice-prefeito, como terceiro, em ação eleitoral na qual o prefeito figure como parte.

Resta examinar o interesse jurídico da embargante na relação jurídica ora submetida à apreciação judicial.

No caso, a embargante alega que possui interesse jurídico, visto que assumiu o comando municipal em virtude da renúncia do titular, e que está alcançada pelo fenômeno da contaminação da chapa.

De acordo com o art. 91 do Código Eleitoral, o registro de candidatos a prefeito e vice-prefeito far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

Por sua vez, reza o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.504/97 que “a eleição do prefeito importará a do candidato a vice-prefeito com ele registrado”.

A situação jurídica de vice-prefeito está, portanto, subordinada à do prefeito, tal como registrado pela eminente Ministra Ellen Gracie, no Mandado de Segurança nº 3.009. Assim, uma vez cassado o registro do candidato a prefeito por rejeição de contas, embora seja declarada a inelegibilidade somente deste, não é reconhecido ao candidato a vice-prefeito da mesma chapa o direito a concorrer sozinho ao cargo e tampouco a permanecer nele, se já diplomado o prefeito. É o que está no Acórdão nº 184/2002, rel. Ministro Sepúlveda Pertence:

“Recurso em mandado de segurança. Inelegibilidade. Rejeição de contas do prefeito. Legitimidade. Diplomação do vice. Impossibilidade.

1. Não há como diplomar o vice-prefeito da chapa vencedora em conjunto com o prefeito da segunda chapa mais votada (§ 1º do art. 3º da Lei nº 9.504/97).

2. A inelegibilidade em decorrência de rejeição de contas do candidato a prefeito declarado eleito (LC nº 64/90, art. 1º, I, g) e a consequente cassação do registro contaminam o registro do candidato a vice-prefeito da mesma chapa.

3. Recurso a que se nega provimento”.

No mesmo sentido a decisão proferida em Embargos de Declaração no REspe nº 15.817, relator foi o eminentíssimo Ministro Edson Vidigal.

O que a legislação processual civil visa, no art. 499 do CPC, não é senão conferir a terceiro o direito de pleitear em ação da qual não fazia parte, em virtude de possuir relação jurídica dependente de outra.

Ensina, a propósito, Vicente Greco Filho, em *Direito Processual Brasileiro*, vol. II, Saraiva, p. 278:

“(...) Ao recorrer, o terceiro não pode pleitear nada para si, porque ação não exerce. O seu pedido se limita à lide primitiva e a pretender a procedência ou improcedência da ação como posta originariamente entre as partes. Desse resultado, positivo ou negativo para as partes, é que decorre o seu benefício, porque sua relação jurídica é dependente da outra.

(...)

O recurso de terceiro prejudicado, em conclusão, é uma forma de intervenção de terceiros em grau de recurso, aliás, uma assistência em grau recursal, porque o pedido será sempre em favor de uma das partes, se de mérito, conservando a natureza de recurso, bem como seus limites.” (*Direito Processual Brasileiro*, vol. II, Saraiva, p. 278).

Uma vez que a condição jurídica da embargante, de prefeita, está subordinada à declaração de elegibilidade do ex-prefeito, que renunciou ao cargo, conheço dos embargos.

Passo a examiná-los.

Com relação à contradição e obscuridade, no que toca ao alegado dissídio jurisprudencial, embasado no REspe

nº 18.929/2000, que trata da “validade ou invalidade, para efeito de impugnação, da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 ocorrida depois de protocolado o pedido de registro do candidato”, insiste a embargante que, a despeito do que registrado no acórdão do TSE, o regional cuidou do tema, pois refutou o entendimento do juiz de primeiro grau de que cabe exceção à regra geral da norma da LC nº 64/90 e da Súmula nº 1 do TSE.

A decisão do regional cuidou tão-somente de velar pela fiel execução do disposto na Súmula-TSE nº 1, que, com base no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, determina que:

“proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (...”).

Logo, ao proceder à subsunção da norma jurídica ao caso, verificou a ausência de causa de elisão ou suspensão da inelegibilidade a favor do recorrido, uma vez que a ação anulatória do julgamento de contas foi proposta após a ação de impugnação. Em consequência, tratou de registrar o fato, nos seguintes termos:

“Volvendo ao caso em apreciação, vê-se que o ajuizamento da ação desconstitutiva deu-se em 14 de julho e a impugnação teve início em 13 de julho (dia anterior), não havendo causa elisiva ou suspensiva da inelegibilidade a favor do recorrido”.

Dessa forma, rejeito os embargos, no ponto.

No que tange à alegada omissão, acerca da “possibilidade de o Poder Legislativo Municipal ilidir sua decisão de desaprovação das contas”, cabe registrar que o regional fez alusão a precedentes do TSE no sentido de que o ato político revocatório da decisão de rejeição de contas de candidato deve ocorrer antes da impugnação, para que seja suspensa a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, razão pela qual o recorrente apresentou dissídio jurisprudencial, colacionando julgados mais recentes no sentido de que escapa à jurisdição da Justiça Eleitoral examinar a validade de decisão da Câmara Municipal que revê deliberação anterior de rejeição de contas. (Acórdão nº 13.412, de 30.10.96, rel. Min. Eduardo Alckmin; Acórdão nº 18.847, de 24.10.2000, rel. Min. Fernando Neves.)

O acórdão embargado, por sua vez, ao enfrentar o tema, registrou que os acórdãos colacionados como paradigmas não se prestam aos fins destinados, visto que em nenhum deles o TSE concluiu pela possibilidade do ajuizamento de ação desconstitutiva em data posterior à do protocolo da ação de impugnação.

Da análise dos fatos, verifica-se que realmente houve omissão desta Corte Eleitoral acerca do dissídio apresentado pelo então recorrente.

Embora o TRE/MA tenha se manifestado de modo diverso, a jurisprudência atual do TSE firmou-se no sentido de que não cabe à Justiça Eleitoral examinar a validade de decisão da Câmara Municipal que revê

deliberação anterior de rejeição de contas, visto que se trata de juízo político.

É, portanto, considerada válida a decisão da Câmara de Vereadores que, ao rever decreto legislativo, aprova as contas antes rejeitadas, ainda que desprovidas de fundamentação. Neste sentido, os julgados colacionados:

“Inelegibilidade. Rejeição de contas. Decisão do órgão competente que, revendo deliberação anterior, aprovou as mesmas contas. Alegação de que a falta de motivação da segunda decisão acarreta sua nulidade. Aspecto que escapa à jurisdição da Justiça Eleitoral em sede de impugnação a registro de candidatura.”

(Acórdão nº 13.412/96, relator Ministro Eduardo Alckmin);

“Agravio regimental em recurso especial. Rejeição de contas. Retratação da decisão pela Câmara de Vereadores. Validade. Efeitos.

(...”)

(Acórdão nº 18.078/2000, relator Ministro Maurício Corrêa).

Vale ressaltar que tais julgados consignam que a retratação da decisão da Câmara de Vereadores é ato hábil a desconstituir a declaração da Justiça Eleitoral de inelegibilidade de candidato já transitada em julgado, pois não fazem coisa julgada os motivos da sentença, bem como a permitir a concessão do registro de candidato, se já editado o novo ato do Poder Legislativo no momento da solicitação do registro.

É, todavia, firme a orientação do TSE no sentido de que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades são aferidas com base na situação existente na data da eleição. É o que se depreende do teor da ementa do Acórdão nº 18.847/2000, relator Ministro Fernando Neves:

“Inelegibilidade. Rejeição de contas. Retratação da decisão da Câmara. Julgamento político. Validade. Efeitos no registro da candidatura.

1. Possibilidade de a Câmara Municipal, em decisão de natureza política, rever decisão anterior que rejeitara contas. Do mesmo modo que não compete à Justiça Eleitoral examinar a motivação da decisão da Câmara Municipal que rejeita contas, também não é possível examinar os motivos que levaram à retratação.

2. O trânsito em julgado de eventual medida judicial destinada a desconstituir a decisão que rejeitou contas, afinal julgada improcedente, não constitui obstáculo à sua retratação pelo órgão competente.

3. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas com base na situação existente na data da eleição.

4. Eficácia da nova decisão da Câmara, aprovando contas antes rejeitadas, mesmo quando proferida

após a apresentação do pedido de registro, se ainda em curso o processo.

5. Os pedidos de registro são examinados à luz da situação fática existente no momento do julgamento.

6. Precedentes do Tribunal”.

Desse julgado, destaco trecho pertinente:

“A esse respeito, penso que do mesmo modo que pode haver a incidência de uma causa de inelegibilidade após o momento em que foi requerido o registro do candidato, pode ocorrer dessa causa deixar de existir após aquela data ou após a data limite para o pedido de registro.

Se isso acontecer antes da data da eleição, entendo que essa circunstância há de ser considerada, pois, no meu modo de ver, é nesse momento que o candidato deve preencher os requisitos de elegibilidade e não incidir nas causas de inelegibilidade.

(...)

Hipótese diversa das anteriormente citadas é aquela em que não se poderia saber, no momento do registro, que ocorreria fato que faria com que o candidato voltasse a ser elegível, como é o caso dos autos, hipótese em que se deve considerar a situação fática existente no momento do julgamento.

(...)

Desse modo, a nova decisão da Câmara, que foi proferida antes da eleição, deveria ter sido levada em consideração pela Corte Regional, mesmo que ocorrida após a sentença, uma vez que o processo de registro ainda está em curso”.

Tal posicionamento não favorece, portanto, a embargante, visto que o Decreto Legislativo nº 7, que invalidou e anulou aquele que rejeitou as contas de Leonardo Lourenço de Queiroz, ex-prefeito de Açailândia, foi editado somente em 6.11.2001, data posterior às eleições para o cargo pleiteado.

É oportuno relembrar que não fazem coisa julgada os motivos da sentença (CPC, art. 469). Dessa forma, no caso em epígrafe, ainda que transitada em julgado a decisão que indefere o pedido de registro de candidatura, em virtude da inelegibilidade, pelo prazo de cinco anos seguintes às eleições de 2000, nada obsta a que se reexamine, em pleito eleitoral subsequente, a causa de inelegibilidade que se teve como inexistente.

É o que consigna o Acórdão nº 236/98, relator Ministro Eduardo Ribeiro:

“Pedido de registro. Coisa julgada. Limites.

A coisa julgada restringe-se ao dispositivo, que consiste em negar ou conceder o registro, obstando que outra decisão conceda o que fora negado ou negue o que fora concedido.

Não alcança os motivos da decisão, podendo a matéria a eles pertinente ser reexaminada em pedido

de registro de candidatura em outras eleições. Isso tanto mais se impõe quando se modifique a situação de fato que deu causa ao indeferimento da primeira postulação”.

Seguem trechos do voto condutor:

“No caso, negado o registro, em virtude de se reconhecer inelegibilidade, nada impediria que, em outra eleição se concluisse de modo diverso. Tanto mais quando se verifique modificação na situação de fato. Assim é que o iletrado poderá alfabetizar-se, o não filiado ao partido poderá vir a sê-lo ou, como na hipótese em exame, o impedimento decorrente da rejeição de contas pode ser afastado pelo recurso ao Judiciário.

No caso, aliás, ao que consta dos autos, as decisões de rejeição de contas, não apenas foram anuladas, por decisão de primeiro e segundo grau, como vieram a ser desconstituídas por ato da Câmara, cuja legalidade não é passível de reexame nesta sede”.

Diante do exposto, verifica-se que a decisão embargada se encontra em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de ser inelegível o candidato para as eleições de 2000.

Finalmente, quanto à alegada falta de fundamentação do acórdão embargado, quanto ao fato de ser irrelevante a falta de conhecimento pelo recorrente “da decisão da Câmara Municipal de rejeição de contas em 10.7.2000, razão pela qual somente teria ajuizado ação desconstitutiva (...) um dia após a impugnação”, assento que a manifestação da Corte nesse sentido ocorreu exclusivamente em virtude de não haver qualquer previsão, na Lei Complementar nº 64/90 e tampouco na Súmula-TSE nº 1, de que tal hipótese possibilite a concessão do benefício da suspensão da inelegibilidade, mediante a interposição de ação desconstitutiva após a impugnação do pedido de registro.

Incabível elastecer o conteúdo da citada lei complementar, abrangendo hipótese por ela não prevista, razão pela qual se torna indispensável que a ação de desconstituição de rejeição de contas preceda a impugnação, tal como pacificado por esta Corte (acórdãos nºs 12.250/94, rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; 13.516/96, rel. Ministro Nilson Naves; 15.411/98, rel.

Ministro Costa Porto; 19.966/2002, rel. Ministro Sepúlveda Pertence).

Recebo parcialmente os embargos, apenas para explicitar o tópico referido como omissio, sem alteração do julgado: é o meu voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sra. Presidente, pelo que entendi do relatório, são dois os pontos. O primeiro é a questão de se ter ajuizado ação de declaração de nulidade da decisão que rejeitou as contas após a impugnação do registro de candidatura. O segundo é a questão da decisão da Câmara Municipal de anular a rejeição de contas ter-se dado após as eleições.

Quanto ao primeiro ponto, pelo que entendi da leitura do memorial, a decisão da Câmara Municipal de rejeitar as contas seria posterior ao pedido de registro de candidatura. Ou seja, ter-se-ia pedido o registro de candidatura e logo após teria ocorrido a decisão da Câmara que rejeitou as contas; em seguida teria ocorrido a impugnação e, por último, teria sido ajuizada a ação de declaração de nulidade. Nesse caso, tenho dúvidas a respeito da aplicação da Súmula-TSE nº 1.

Para melhor refletir, peço vista dos autos.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, pedi vista dos autos para examinar a questão da aplicação da Súmula-TSE nº 1 quando a rejeição das contas acontece após o pedido de registro, pois, como já havia dito, no outro aspecto em exame o eminentíssimo relator esclareceu que a retratação da Câmara foi muito posterior à eleição.

Ocorre, porém, que como bem anotado no acórdão embargado, a decisão regional cuidou apenas da não-aplicação da Súmula-TSE nº 1 ao caso, pela circunstância de que a ação anulatória foi ajuizada após a impugnação do registro sem considerar a peculiaridade de que a decisão da Câmara seria posterior ao pedido de registro.

O trecho da decisão regional destacado pelo eminentíssimo advogado do embargante não permite, a meu sentir, ter tal questão como examinada pela Corte maranhense e, por isso, concluir pela existência de erro material no v. acórdão embargado.

Acompanho o eminentíssimo ministro relator.

DJ de 23.5.2003.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.
Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.